



Nem todas informações constantes do processo de uma autoridade de supervisão financeira são necessariamente confidenciais

As informações que possam ter constituído segredos comerciais perdem, em geral, o seu caráter secreto quando datam de há cinco anos ou mais

Ewald Baumeister é um dos investidores lesados pelas atividades da empresa alemã Phoenix Kapitaldienst, cujo modelo comercial assentava num sistema em pirâmide fraudulento. Após ter sido iniciado um processo de insolvência contra a Phoenix em 2005, a referida sociedade foi dissolvida e encontra-se atualmente em liquidação judicial

E. Baumeister requereu ao Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (organismo federal de supervisão dos serviços financeiros) que lhe facultasse o acesso a certos documentos respeitantes à Phoenix, designadamente um relatório de auditoria especial, relatórios dos revisores de contas, documentos internos, assim como relatórios e correspondência recebidos ou redigidos pelo referido organismo no âmbito da sua atividade de supervisão da Phoenix. Uma vez que o Bundesanstalt recusou dar-lhe acesso aos referidos documentos, E. Baumeister recorreu para os tribunais alemães.

O Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha) pede, neste contexto, ao Tribunal de Justiça que precise o alcance da diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros¹, segundo a qual as autoridades competentes estão vinculadas pelo segredo profissional e não têm o direito, salvo nos casos taxativamente enumerados pela diretiva, de divulgar as informações confidenciais que receberam.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara, antes de mais, que **nem todas as informações relativas à empresa supervisionada** e comunicadas por esta à autoridade competente, bem como nem todas as declarações desta autoridade que constem do seu processo de supervisão (incluindo a correspondência com outros serviços), **constituem, de maneira incondicional, informações confidenciais abrangidas pelo dever de segredo profissional**.

Estão abrangidas por esta qualificação as informações que, em primeiro lugar, não tenham caráter público e cuja divulgação, em segundo lugar, fosse suscetível de prejudicar os interesses da pessoa singular ou coletiva que as prestou ou de terceiros, ou ainda o bom funcionamento do sistema de supervisão da atividade das empresas de investimento instituído pela diretiva.

O Tribunal de Justiça especifica em seguida que **as informações que possam ter constituído segredos comerciais perdem, em geral, o seu caráter secreto quando datam de há cinco anos ou mais**. Excecionalmente, pode não ser assim quando a parte que invoca o caráter secreto demonstre que, apesar da sua antiguidade, tais informações ainda constituem elementos essenciais da sua posição comercial ou das posições comerciais de terceiros afetados. O Tribunal de Justiça indica, no entanto, que tais considerações não são válidas para as informações cuja confidencialidade possa ser justificada por razões distintas da sua importância para a posição

¹ Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO 2004, L 145, p. 1).

comercial das empresas afetadas, como as informações relativas às metodologias e às estratégias de supervisão prudencial.

O Tribunal de Justiça observa também que a proibição geral de divulgar informações confidenciais, prevista pela diretiva, tem por objeto as informações que devam ser qualificadas de confidenciais aquando da apreciação do pedido de divulgação, independentemente da qualificação dessas informações no momento em que as mesmas são comunicadas às autoridades competentes.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta ainda que **os Estados-Membros continuam a poder alargar a proteção contra a divulgação à totalidade do conteúdo dos processos de supervisão das autoridades competentes** ou, inversamente, permitir o acesso às informações na posse das autoridades competentes que não sejam informações confidenciais na aceção da diretiva. Com efeito, a diretiva tem por único objetivo obrigar as autoridades competentes a recusar, em princípio, a divulgação de informações confidenciais.

No presente caso, cabe ao Bundesverwaltungsgericht verificar se as informações que estão na posse do Bundesanstalt e cuja divulgação foi pedida por E. Baumeister estão abrangidas pela obrigação de segredo profissional que esta autoridade está obrigada a observar por força da diretiva.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667